



Número: **0801412-97.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **16/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 36.268,44**

Processo referência: **0800202-88.2022.8.14.0039**

Assuntos: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer, Abono Pecuni rio (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

N vel de Sigilo: **0 (P blico)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipaç o de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE NETO COSTA (AGRAVANTE)	SARA RAYANNY DE SOUSA DA SILVA (ADVOGADO)
FUNDACAO CESGRANRIO (AGRAVADO)	AMANDA VINCIS FONSECA ROCHA (ADVOGADO) ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)	RENATA ANDRADE SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINIST�RIO P�BLICO DO ESTADO DO PAR� (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
27656556	18/06/2025 11:45	Ac�rd�o	Ac�rd�o

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801412-97.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: JOSE NETO COSTA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDACAO CESGRANRIO

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO APÓS ETAPA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUTODECLARAÇÃO RACIAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação de obrigação de fazer, ajuizada por candidato excluído de concurso público na fase de heteroidentificação, promovido pelo Banco do Brasil, para vaga destinada à cota racial. O agravante sustentou que possui elementos que comprovam sua identidade parda e alegou ausência de fundamentação na exclusão administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela provisória de urgência a fim de determinar a reinclusão do agravante na lista de candidatos cotistas, possibilitando seu prosseguimento nas fases subsequentes do concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os atos da Comissão de Heteroidentificação gozam de presunção de legitimidade e foram realizados com fundamento no edital do certame, com base em critérios fenotípicos objetivos.



4. A autodeclaração racial não é critério único para inserção no sistema de cotas raciais, sendo imprescindível sua confirmação pela Comissão de Heteroidentificação, nos termos da jurisprudência do STF (ADC nº 41) e das normas do edital.

5. Inexistem, nos autos, provas inequívocas de erro grosseiro, arbitrariedade ou vício de legalidade no procedimento de exclusão do agravante, aptas a justificar a intervenção judicial antecipada.

6. O perigo de dano irreparável não restou configurado, pois eventual procedência da ação poderá restabelecer os direitos do agravante, inclusive com efeitos retroativos.

7. A concessão da medida pleiteada, sem a demonstração de probabilidade do direito, importaria em violação à isonomia entre os candidatos e indevida ingerência no mérito administrativo, o que é vedado em sede de cognição sumária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“A exclusão de candidato de concurso público em razão de avaliação fenotípica desfavorável realizada por comissão de heteroidentificação, nos termos do edital, não enseja concessão de tutela de urgência quando não demonstrada ilegalidade manifesta ou vício no procedimento administrativo.”

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (Pa), data de registro do sistema.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **JOSÉ NETO COSTA**, contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA, que, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Nº 0800202-88.2022.8.14.0039**, ajuizada por **JOSÉ NETO COSTA**, em face de **BANCO DO BRASIL S.A. e FUNDAÇÃO CESGRANRIO**.

Na ação de origem, o autor sustenta que participou do concurso público regido pelo Edital nº 01-2021/001 BB, promovido pelo BANCO DO BRASIL, para o cargo de Escriturário – Agente Comercial, tendo se classificado na 19ª posição da Microrregião 48, Macrorregião 24, na lista de cotas para negros/pardos.

Contudo, narra ter sido excluído na etapa de heteroidentificação por decisão da comissão designada pela FUNDAÇÃO CESGRANRIO, que não o reconheceu como pessoa parda.

Alegou que apresentou recurso administrativo, sem obter sucesso ou acesso às motivações do indeferimento.

Requeru tutela de urgência para ser reincluído na lista de aprovados nas cotas raciais, prosseguindo nas etapas do certame.

Apreciado o pedido, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido liminar, em razão da ausência de seus requisitos legais.

Face a decisão, o demandante interpôs o presente Agravo de Instrumento, argumentando que a decisão da banca organizadora feriu princípios constitucionais da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana, desconsiderando a autodeclaração de cor e os documentos apresentados, como certidão de nascimento, certificado de alistamento militar e fotografias, todos indicando sua condição de pardo.

Sustentou que o ato administrativo de exclusão foi arbitrário, carente de motivação, e que o indeferimento da liminar implicaria perda irreparável da vaga, dado o prosseguimento do concurso.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar sua reinclusão na lista de cotistas.

O recurso inicialmente foi distribuído à relatoria do Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar, integrante da 2ª Turma de Direito Privado deste E.



TJPA, o qual indeferiu a tutela recursal, fundamentando restar ausente a probabilidade do direito alegado.

Por conseguinte, redistribuídos os autos a uma das Turmas de Direito Público, sobreveio à mim a relatoria do feito.

Tanto a FUNDAÇÃO CESGRANRIO quanto o BANCO DO BRASIL S.A. apresentara Contrarrazões.

A Fundação, em sua peça, sustenta a legalidade da eliminação do agravante, afirmando que a Comissão de Heteroidentificação agiu conforme os critérios objetivos e subjetivos estabelecidos em edital, respeitando a análise fenotípica dos candidatos, e que não houve ilegalidade no procedimento. Requer o desprovimento do agravo.

Por sua vez, o Banco reforça que a eliminação do agravante seguiu os procedimentos legais e editalícios, estando plenamente justificada, e defende que a Comissão Especial tem discricionariedade técnica para avaliar o enquadramento fenotípico e que a decisão administrativa não se mostra passível de revisão judicial em sede de tutela provisória, diante da ausência de ilegalidade manifesta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado, opinou pelo desprovimento do agravo, destacando que a exclusão do agravante decorreu de procedimento regular e que não restou comprovado o fumus boni iuris necessário à concessão da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Destaca-se inicialmente, que por se tratar de Agravo de Instrumento, é



incabível a apreciação de mérito da ação principal, sob o risco de supressão de instância, ofensa à competência do juízo de piso e princípio constitucional do juiz natural, devendo esta magistrada ater-se apenas à análise de assertividade do juízo de piso.

O mérito do presente Agravo de Instrumento, não se confunde com o mérito da ação principal, posto que cabe ao juízo *a quo* a verificação, de acordo com as provas dos autos a aferição do direito vindicado, enquanto neste momento processual discute-se apenas a legalidade ou não da decisão, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

No caso concreto, embora o agravante tenha apresentado documentos que sustentam sua autodeclaração como pessoa parda, tais como certidão de nascimento, certificado de alistamento militar e fotografias, não se evidencia de plano a presença inequívoca da probabilidade do direito a justificar o deferimento da medida urgente.

Nos termos do Edital regente do certame, os candidatos inscritos para as vagas destinadas a negros e pardos foram submetidos a um procedimento de heteroidentificação, realizado por uma Comissão Específica, a fim de verificar a compatibilidade do fenótipo do candidato com sua autodeclaração.

Dessa forma, não há manifesta ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo que justifique a concessão da tutela de urgência.

Os atos administrativos, especialmente aqueles emanados de comissões técnicas de concursos públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 41, , reconheceu a constitucionalidade do sistema de cotas e reafirmou a validade do critério fenotípico como critério determinante para aferição de identidade racial nos concursos públicos, sendo a autodeclaração insuficiente por si só para garantir a concorrência pelas vagas reservadas.

A jurisprudência tem reconhecido a validade do procedimento de heteroidentificação, desde que pautado por critérios objetivos e realizado por comissão imparcial. A mera insatisfação do candidato com o resultado da

avaliação, desacompanhada de elementos probatórios robustos que revelem erro crasso ou desvio de finalidade, não é suficiente para infirmar o juízo discricionário técnico da comissão avaliadora.

No caso, a exclusão do agravante do grupo de cotistas ocorreu após avaliação presencial realizada pela comissão designada pela Fundação Cesgranrio, nos termos do edital do concurso, que é a norma regente do certame. Ressalte-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar que o procedimento foi viciado ou eivado de ilegalidade, tampouco que não lhe foi assegurada a via recursal administrativa.

Além disso, o perigo de dano não se configura, pois eventual reforma da decisão na fase de conhecimento poderá garantir ao agravante todos os efeitos jurídicos decorrentes de seu reconhecimento como cotista.

Ainda que o agravante sustente o deferimento da medida apenas para fins de prosseguimento nas fases do concurso, tal medida comprometeria a segurança jurídica e a isonomia entre os candidatos, além de representar ingerência prematura no mérito administrativo, sem que se tenha verificado, nesta fase sumária, a plausibilidade suficiente para tanto.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORÉM, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo agravante, conforme a fundamentação lançada.

É como voto.

Considerando os deveres da boa-fé e da cooperação para a razoável duração do processo, expressamente previstos nos artigos 5º e 6º, do Código de Processo Civil, as partes ficam advertidas de que a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, ou que promovam indevidamente rediscussões de mérito, poderá ensejar a aplicação das multas previstas nos artigos 81 e 1.016, §2º e §3º, do CPC.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

P.R.I

Belém (PA), data de registro no sistema.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 17/06/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 23/06/2025 11:47:15

Número do documento: 25061811455040100000026868483

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061811455040100000026868483>

Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 18/06/2025 11:45:50